

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.271/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213528-16	
Impugnação:	40.010123103-52	
Impugnante:	Scania Latin América Ltda.	
	IE: 487195599.00-80	
Proc. S. Passivo:	José Carlos Lopes Motta/Outro(s)	
Origem:	P.F/Antonio Lisboa Bittencourt - Betim	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da interceptação fiscal, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso IV, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei. Exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação, por se tratar de operação com mercadoria amparada pela suspensão do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal de nº 118176, desclassificada por não corresponder à real operação.

O Fisco constatou que a mercadoria apreendida havia dado entrada na empresa Itaipu Máquinas e Veículos Ltda, no dia 07/01/2008 e saiu em 22/01/2008, conforme Notas Fiscais nºs 117995 emitida por Scania Latin América Ltda., fl. 09, e 476474, fl. 08, emitida por Itaipu Máquinas e Veículos Ltda.

A Nota Fiscal apresentada no trânsito referia-se a uma operação entre o remetente (Scania Latin América Ltda., de São Bernardo do Campo/SP) e o destinatário (Codema Coml. Imp. Ltda., de Guarulhos/SP), e a operação real foi de saída da Itaipu Máquinas e Veículos Ltda. de Contagem/MG para a Scania Latin América Ltda. de São Bernardo do Campo/SP.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência, nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88 a 95.

Em sessão do dia 16/12/2008 (fl. 101), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco juntasse aos autos telas do SICAF comprovando a reincidência imputada, com reabertura de prazo de 30 dias para a Autuada.

A diligência é cumprida às fls. 103 a 105, a Autuada se manifesta às fls. 110 a 111 e o Fisco às fls. 113 a 115.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração em razão de suposto cerceamento de defesa referente à falta de demonstração das autuações anteriores que teriam fundamentado a majoração da MI por reincidência.

Tendo em vista a preliminar arguida, em sessão do dia 16/12/2008, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco juntasse aos autos telas do SICAF comprovando a reincidência imputada, com reabertura de prazo de 30 dias para a Autuada.

Cumprida a diligência com a reabertura do prazo de 30 dias e com a manifestação da Autuada às fls. 110 a 111, têm-se que a preliminar suscitada restou superada.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência, nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6763/75.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal de nº 118176, desclassificada por não corresponder à real operação.

O Fisco constatou que a mercadoria apreendida havia dado entrada na empresa Itaipu Máquinas e Veículos Ltda, no dia 07/01/2008 e saiu em 22/01/2008, conforme Notas Fiscais nºs 117995 emitida por Scania Latin América Ltda., fl. 09, e 476474, fl. 08, emitida por Itaipu Máquinas e Veículos Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal apresentada no trânsito referia-se a uma operação entre o remetente (Scania Latin América Ltda., de São Bernardo do Campo/SP) e o destinatário (Codema Coml. Imp. Ltda., de Guarulhos/SP), e a operação real foi de saída da Itaipu Máquinas e Veículos Ltda. de Contagem/MG para a Scania Latin América Ltda. de São Bernardo do Campo/SP.

A Autuada, à fl. 49, no item III.3 de sua Impugnação, reconhece que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, não era o documento hábil, para acobertar o trânsito da mercadoria, e que o documento correto seria a Nota Fiscal nº 476474, fl.08 dos autos.

Desse modo, resta demonstrada a infração apontada e a violação a legislação vigente, em especial ao art. 39, § 1º da Lei 6763/75, segundo o qual:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Correta também a desclassificação do documento fiscal apresentado, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.”

Ensejando a aplicação da Multa Isolada exigida, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), em razão de duas reincidências devidamente comprovadas pelo Fisco, como demonstrado quando da apreciação da preliminar suscitada.

Entretanto, no que se refere às exigências relativas ao ICMS e a MR, tendo em vista os documentos de fls. 08/09, que inclusive serviram de fundamentação do AI lavrado, é certo que a Autuada demonstrou através de documentos fiscais pré-existentes que a operação efetivamente realizada não estava sujeita a incidência do ICMS, por se tratar de retorno de mercadorias enviadas para conserto, nos termos do item 1 do Anexo III, do RICMS/02.

Assim, devem essas exigências serem excluídas do AI, tratando-se de lançamento parcialmente procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ

CC/MG